



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 117/2022 - GAB**

Em 06 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Maurício Braga Mesquita**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 002/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 002/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2022**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por ofensa à separação de poderes, à reserva iniciativa de leis que criem atribuição a órgão público e por ofensa ao artigo 113 do ADCT, por comportar inconstitucionalidade insanável, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 003/2022, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 003/2022, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 09 e 16 de março do corrente ano, em que "INSTITUI A "INTERNET CIDADÃ" NOS PRÉDIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL, PRONTO SOCORRO E UNIDADE DE PRONTO ATENDIEMTNO-UPA, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS SEM FIO "WI-FI", GRATUITAMENTE, AOS USUÁRIOS".

O primeiro ponto a ser abordado deve ser com relação à **iniciativa legislativa**, que constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na faculdade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo, resultando no arquivamento do projeto, ou ainda rejeitado, caso em que ocorrerá a promulgação e publicação da lei.

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não esteja relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto à sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

Considerando que o sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública.

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível com o texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve à inobservância de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como da circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Em que pese a relevância do PL em comento, esse esbarra em algumas questões, vejamos:

**Segundo o que dispõem os artigos 1º, 2º e 4º do PL:**

**Art. 1º** Institui a "INTERNET CIDADÃ" no Hospital Municipal, no Pronto-Socorro e na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Municipal, por meio de rede de comunicação de dados sem fio (wi-fi) para acesso gratuito via dispositivos móveis à internet pelos usuários, clientes e pacientes, que realizarem qualquer tipo de espera e/ou atendimento e/ou tratamento.

**Art. 2º** O acesso à internet será **disponibilizado 24 (vinte e quatro)** horas por dia, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para o **funcionamento, manutenção da rede e fiscalização.**

**Art. 4º** A Administração Pública **deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdo impróprios e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros cometimentos de crimes que possam ser detectados na rede de internet.**

Tem-se que para atendimento do estabelecido no projeto de lei em comento seria necessário aumentar o limite da capacidade da internet, com alteração do contrato atualmente em vigor, ou contratar nova empresa para aumentar a capacidade da internet, além de necessidade de contratação de pessoal para o implemento do plantão técnico.

E nesse contexto, tais providências provocam aumento de despesa não prevista na lei orçamentária, aliado ao fato de que o projeto de lei acaba por esbarrar em questões de organização e o funcionamento da Administração Pública, implicando em contratação de pessoal, na gestão administrativa dos contratos e na organização do pessoal da TI para impedir o acesso a conteúdos impróprios, filtros e proteção dos sistemas e dados da própria Administração.

Em razão disso, afasta-se a incidência da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulam a gestão administrativa (LOMRO, artigo 50, IV).

Portanto, constatada a violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei pertinente à matéria tratada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Vale a transcrição do tema 917 do STF:**

Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

**No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:**

**EMENTA 1:**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 2.238/2020 QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES DIAGNÓSTICOS E PERIÓDICOS DE DETECÇÃO DE ANTICORPOS DA COVID-19 EM TODOS OS SERVIDORES DA SAÚDE QUE REALIZAM TRABALHO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DA PANDEMIA. INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO PREFEITO DA MUNICIPALIDADE ALEGANDO QUE A NORMA AVANÇOU EM PROVIDÊNCIAS QUE SE INSEREM NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE ACARRETAR AUMENTO DE DESPESA. O deferimento da medida cautelar, na representação por inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

**A legislação promulgada pressupõe um considerável impacto orçamentário nas contas da prefeitura, na medida em que prevê a testagem periódica dos funcionários da saúde para averiguar a presença de anticorpos contra a COVID, não havendo previsão da fonte subsidiadora dos recursos para cumprimento da obrigação.**

Neste sentido, considerando que a legislação atacada gera efeitos imediatos e **elevado custo do cumprimento da obrigação e, considerando, ainda, que não se estabeleceu na referida norma a fonte de custeio para sua efetividade, resta demonstrado o risco de irreparável dano (periculum in mora) aos cofres do Município** de São José do Rio Preto, devendo sua eficácia ser suspensa até o julgamento da presente ação, onde se procederá a uma análise aprofundada acerca do tema e das legislações vigentes.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, SUSPENDENDO-SE A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ATACADA. (0057986-09.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 25/01/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**EMENTA 2:**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO.** DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONTROLE DA DENGUE, A SER PREENCHIDO E ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO DA OBRA OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM OS CONSEQUENTES DEVERES DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INERENTES À ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em foco a Lei Municipal nº 5.519/2012, que cria, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, o Termo de Compromisso de Controle da Dengue.
2. Com efeito, os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da referida Lei, que é de iniciativa parlamentar, ao criar obrigações para as Secretarias Municipais de Urbanismo ofende o princípio da separação de poderes (artigo 7º da CERJ) e padece do vício de iniciativa (artigos 112, §1º, inciso II, letra "d"; 145, inciso VI, letra "a", da CERJ).
3. **Interferência do Poder Legislativo na direção da administração pública. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**
4. **Impossibilidade de legislação de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações que ocasionem aumento de despesa (logístico, humano e material), sem indicar a respectiva fonte de custeio, e respectiva previsão orçamentária.**
5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte.
6. Representação procedente. (0018307-65.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/11/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

**EMENTA 3:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, **DISPONDO SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS NO ÔNIBUS BRT NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE.** Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço (último carro) para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Determinação legal para contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros nos terminais. Matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. "a", da Constituição Estadual. **Inaplicabilidade da tese 917,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para fiscalizar** os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. "d"; e 145, inc. VI, al. "a"; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.

(0069412-52.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 09/03/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

**EMENTA 4:**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, **INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. **LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "D", 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA "A" E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(0067894-90.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Além disso, o projeto de lei não indica a dotação orçamentária, mesmo com aumento de despesa, violando inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000):

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Nesse mesmo sentido, transcreve-se o entendimento do TJ-PR, que ao analisar matéria análoga, nestes termos decidiu:**

**EMENTA 5:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE. *IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.* PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR. **USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TJ-PR - Assistência Judiciária: 9014475 PR 901447-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1049 28/02/2013)

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta o dispositivo já elencado, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que gerem despesas a Administração Pública, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica:

**VIII-** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Tem-se que o tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecido, informa que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura, ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Hipótese diversa da destes autos.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Na espécie, todavia, verifica-se que o PL nº 003/2022 cria atribuição para órgão público, conforme extrai-se do art. 2º.

Ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que o Prefeito pode ou deve perseguir, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, na qualidade de órgão de governo, a livre escolha dos meios de cumprimento dos fins fixados pelo parlamento, à luz da realidade e da possibilidade dos recursos (humanos, materiais e financeiros) disponíveis na prefeitura.

Se, por um lado, o tema 917 da repercussão geral do STF não veda a criação de despesa pela Câmara Municipal, por outro não pode o Poder Legislativo se distanciar da obrigação constante do artigo 113 do ADCT, assim redigido:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Quando a Câmara Municipal cria política pública, mesmo ampla e conforme a repercussão geral 917 do STF, deve se lembrar do artigo 113 do ADCT se gerar despesa obrigatória.

Assim, se o projeto de lei prevê aumento de despesa obrigatória, à Câmara compete promover o respectivo estudo de impacto, por meio de sua comissão de orçamento e finanças. Deve apontar a origem dos recursos que irão fazer frente ao projeto novo e propor medidas compensatórias para não deixar a descoberto programas antigos e vigentes. Essa exigência decorre do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O ADCT, portanto, impede que os parlamentos brasileiros editem leis sem compromisso com a responsabilidade fiscal.

A incidência do citado dispositivo do ADCT em âmbito estadual e municipal foi chancelado pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 6303, com Acórdão publicado em 18.03.2022. Transcreve-se excerto da ementa naquilo que interessa ao debate aqui desenvolvido:

(...)

**2.** Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

**3.** Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

**4.** A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

O PL nº 003/2022 cria despesa obrigatória para a Administração Pública, e neste caso, o impacto orçamentário não é desprezível, o Legislativo local deveria ter indicado de onde sairiam os recursos para suplementar a dotação orçamentária correspondente à despesa que está sendo aumentada. Como se percebe, o PL nº 003 apenas diz que a dotação será reforçada, em caso de necessidade.

Reconhecendo o mérito da proposição parlamentar, em momento oportuno, este Governo compromete-se a tomar as providências necessárias, para a concretização ora proposta, dentro dos padrões esperados pelo Direito Financeiro.

Diante do exposto, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 003/2022, por ofensa à separação de poderes, à reserva iniciativa de leis que criem atribuição a órgão público e por ofensa ao artigo 113 do ADCT, por comportar inconstitucionalidade insanável, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores, pela manutenção do presente veto, conforme fundamentos apresentados.

Rio das Ostras, 06 de abril de 2022.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras